PROJETO DE LEI nº 06/2017

Altera dispositivos da Lei no 2.204, de 3 de fevereiro de 1989, e dá outras providências

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos III e V do artigo 14 da Lei nº 2.204, de 3 de fevereiro de 1989, que institui o Imposto Municipal sobre Transmissão de Bens Imóveis - Inter Vivos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - (...)
(...)
III - Na transmissão em virtude de qualquer sentença judicial, na arrematação, adjudicação e remissão, no ato de sua apresentação para registro;
"..."
V – na aquisição por escritura lavrada fora do município de Itaúna dentro de 10 (dez) dias após o ato."

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei no 4.801, de 27/11/2013, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 25 de Janeiro de 2017

Otacília Barbosa
Vereadora

JUSTIFICATIVA

Exmos. Sr. Presidente e demais colegas Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna:

Apresentamos a essa r. Câmara Municipal, para apreciação e aprovação dos i. membros dessa Casa, o presente projeto de Lei que objetiva alterar dispositivos da Lei no 2.204, de 03/02/1989, que instituiu o Imposto Municipal sobre Transmissão de Bens Imóveis - Inter Vivos no Município de Itaúna.

A alteração se faz necessária em face do conflito existente no critério estabelecido no inciso III do artigo 14 em relação ao inciso V do mesmo artigo, razão pela qual a alteração do inciso III se impõe, e, ainda, diante do tratamento desigual oferecido pela legislação Municipal, especialmente após a promulgação da Lei 4.801 em 27/11/2013.

É que a redação do inciso V do art. 14 com a nova redação que deu a Lei 4.801/2013 estabeleceu um prazo extenso para o recolhimento do tributo – 90 dias - e está permitindo a evasão da receita pública diante da ausência de controle eficaz das escrituras públicas lavradas fora do âmbito do Município de Itaúna. Com isso, ainda, o Município de Itaúna está contribuindo para que a receita de ISS não fique no Município.

O objetivo é oferecer o tratamento razoável para recolhimento do ITBI tanto para quem desejar lavrar fora do Município quanto para quem lavrar a escritura no âmbito do Município e Itaúna, permitindo, assim, maior controle e eficiência no recolhimento da receita pública;

Com essas justificativas, aguardamos que V. Exas. Votem e aprovem a presente proposição.

Atenciosamente.

Otacília Barbosa
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site:www.cmitauna.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA - MG
FLS. 12

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO
AO PROJETO DE LEI Nº. 06/2017

Joel Márcio Arruda
Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 06/02/2017, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 06/2017 nesta Casa registrado, que "Altera dispositivos da Lei Municipal 2.204/1.989, e dá outras providências", e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O mencionado projeto tem por objetivo oferecer o tratamento razoável para recolhimento do ITBI tanto para quem desejar lavrar fora do Município quanto para quem lavrar a escritura no âmbito do Município e Itaúna, permitindo, assim maior controle e eficiência no recolhimento da receita pública.

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 07 de fevereiro de 2017.

Joel Márcio Arruda
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site:www.cmitauna.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA - MG
Fls. 13
Visto

PARECER FINAL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº. 06/2017

Diante da análise, bem como, da emissão do Parecer exarado pelo relator da Comissão de Justiça e Redação Vereador Joel Márcio Arruda, ante o Projeto de Lei nº 06/2017, de 31 de janeiro de 2017, nesta Casa registrado, que "Altera dispositivos da Lei Municipal 2.204/1.989, e dá outras providências" de autoria da Vereadora Otacília Barbosa entendemos que a proposta está instruída corretamente, atende a legislação vigente, estando portanto a matéria em apreço em condições legais de admissibilidade sob os aspectos constitucionais, regimentais e de correta técnica legislativa.

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 07 de fevereiro de 2017.

Joel Márcio Arruda
Relator

Hudson Bernardes
Presidente

Anselmo Fabiano Santos
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

AO PROJETO DE LEI Nº. 06/2017

O Projeto de Lei nº 06/2017, de autoria da vereadora Otacília Barbosa que "*Altera dispositivos da Lei nº 2.204, de 3 de fevereiro de 1989 e dá outras providências"*, com o fim específico de alterar dispositivos da Lei que instituiu o Imposto Municipal sobre Transmissão de Bens Imóveis - Inter Vivos no Município de Itaúna, é do campo temático desta Comissão em conformidade com o Inciso II, do § 1º, do artigo 39, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

VOTO DO RELATOR:

Assim, entende este Relator que o projeto encontra-se em condições de ser apreciado pelo Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2017.

Hudson Bernardes

Relator

Acompanham o voto do relator os demais edis componentes da referida Comissão:

Joel Márcio Arruda
Presidente

Gleison Fernandes Faria
Membro